



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro
Procurador: Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE FINANCEIRA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – CONVERSÃO EM REVISÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISÃO – ENQUADRAMENTO DO NOVEL INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Alegação de suposta violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa – Instrução regular do feito – Vício inexistente – Caráter meramente integrativo do recurso – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00044/11

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01174/10*, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 27 de janeiro de 2011 pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01174/10*, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de janeiro de 2011.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.475/1.483, onde o embargante alega, resumidamente, a existência de contradição na decisão vergastada, notadamente diante da divergência entre as peças técnicas elaboradas pelos peritos do Tribunal, bem como da ausência de pronunciamento da defesa acerca da complementação de instrução implementada pelos inspetores da Corte.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos declaratórios, tendo como objetivo “desconsiderar a suposta impropriedade apontadas como motivo suficiente para a desaprovação das falhas apontadas na Inspeção Especial, **IMPRIMINDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES** (modificativos), no sentido da **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA.**”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões monocráticas ou singulares), tendo alguns doutrinadores sustentado a tese de seu cabimento nos despachos.

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre esta e aqueles, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatadores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

In casu, constata-se, inicialmente, que os presentes embargos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, constata-se que o argumento apresentado pelo postulante, qual seja, contradição, não se sustenta, tendo em vista que as peças técnicas encartadas aos autos não fazem parte das decisões da Corte e que as análises de defesas não comportam contraditórios, exceto quando ocorrer inovação processual.

Por fim, é importante destacar que os relatores não são obrigados a serem exaustivos nas apreciações dos argumentos apresentados pelos interessados, bastando, para lastrear suas decisões, examinarem as questões necessárias aos deslindes das matérias, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10526/09

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.